



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 135/2023-GAG

Brasília, 23 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Anteprojeto de Lei o qual altera a Lei nº 4.858, de 29 de junho de 2012, que regulamenta, no Poder Executivo, o art. 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WELLINGTON LUIZ
Presidente
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 23/06/2023, às 16:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=115817550)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=115817550)
verificador= **115817550** código CRC= **5AF678EB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00002-00001706/2022-56

Doc. SEI/GDF 115817550



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.858, de 29 de junho de 2012, que regulamenta, no Poder Executivo, o art. 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.858, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

(...)

§ 4º A apuração dos cinquenta por cento de cargos em comissão de que trata este artigo é feita em relação ao total de cargos em comissão da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 16/2023 - CACI/GAB

Brasília-DF, 19 de junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (83488449), que altera a Lei nº 4.858, de 29 de junho de 2012, que regulamentou, no Poder Executivo, o artigo 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com o objetivo de restaurar a vigência do parágrafo 3º do artigo 2º, da referida Lei.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, com a Emenda 106, de 13 de dezembro de 2017, em seu artigo 19, inciso V, dispôs:

“ A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

(...)"

A Lei nº 4.858, de 29 de junho de 2012, de iniciativa do Poder Executivo, regulamentou o artigo 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo:

“Art. 2º Pelo menos cinquenta por cento do total de cargos em comissão, incluídos os cargos de natureza especial, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, devem ser exercidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 1º Do quantitativo de cargos em comissão previstos neste artigo excluem-se os cargos:

I – de Secretário de Estado;

II – com o mesmo nível hierárquico de Secretário de Estado;

III – de Administrador Regional;

IV – de titular de autarquia, fundação, órgão relativamente autônomo e órgão especializado da administração direta;

V – de Secretário-Adjunto de Estado.

§ 2º São computados como servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, para os efeitos deste artigo, os servidores de qualquer órgão ou entidade do Distrito Federal.

§ 3º A apuração dos cinquenta por cento de cargos em comissão de que trata este artigo é feita em relação ao total de cargos em comissão da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O parágrafo 3º, transcrito acima, foi declarado inconstitucional, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012 00 2 016845 4, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSCITAÇÃO PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÂMETRO DA AÇÃO (ART. 19, V, DA LEI ORGÂNICA) - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NORMA DE CARÁTER ESTADUAL EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PREVISÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 2º DA LEI DISTRITAL 4.858/2012 - REGULAMENTAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - PREENCHIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO DF - CRITÉRIO LEGAL QUE CONSIDERA A DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS E NÃO EFETIVOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NÃO EM RELAÇÃO A CADA ÓRGÃO - DISTORÇÃO E INVERSÃO DA LÓGICA ESTABELECIDNA NA LEI ORGÂNICA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

(...)”

Em outra perspectiva, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.585, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal. Esta ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão **“pelo menos cinquenta por cento dos”** prevista no inc. V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, aduzindo:

“(…)”

2. É inconstitucional a expressão “pelo menos cinquenta por cento” dos cargos de provimento em comissão reservados aos servidores efetivos, prevista no inc. V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pois decorrente de projeto de lei de iniciativa parlamentar, por afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo do Distrito Federal para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos da al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes.”

Uma vez nula a expressão **“pelo menos cinquenta por cento dos”**, com efeitos *extincti* e *erga omnes*, em razão da declaração de inconstitucionalidade, deduz-se que este limite dos

cargos de provimento em comissão reservados aos servidores efetivos não subsiste como obrigatoriedade, decorrente da Lei Orgânica, para o Poder Executivo.

Neste diapasão, a imposição deste limite origina-se na Lei nº 4.858, de 29 de junho de 2012, normativo ordinário, que pode ser alterado tão somente por iniciativa do Poder Executivo.

A Lei nº 4.858, de 2012, decorrente de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, na qual se fixou o percentual de *“pelo menos cinquenta por cento do total de cargos em comissão”*, criou a obrigação de reserva deste quantitativo aos servidores efetivos.

A questão que se põe é a forma de verificar este quantitativo, uma vez que o §3º, do art. 2º, deste normativo, que disciplinava com seria feita a apuração do referido percentual teve sua inconstitucionalidade declarada pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Não há, portanto, uma norma clara que regule o modo de computar esta percentagem de 50%. Destarte, em alguns órgãos o quantitativo de cargos em comissão, ocupados por servidores efetivos, está acima desta proporção, em outros abaixo.

Esta falta de regra clara, quanto a forma de fazer o cálculo deste percentual, tem gerado questionamentos e conflitos com os órgãos de fiscalização e de transparência administrativos.

Com efeito, o projeto de Lei determinando que a apuração do percentual de 50% seja feita, observando-se *“o total de cargos em comissão da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo”* vem ao encontro dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. Isto porque, em muitas circunstâncias, o gestor público poderia fazer frente às necessidades apresentadas pelo interesse público sem necessariamente ter que recorrer à realização de concursos públicos, que apenas colaborariam para o inchaço de carreiras, sem necessidade permanente de um determinado número de servidores efetivos.

Nesta linha de pensamento, o encaminhamento de Projeto de Lei, alterando a Lei nº 4.858 de 2012, para acrescentar ao artigo 2º, o parágrafo 4º, dispondo que *“a apuração dos cinquenta por cento de cargos em comissão de que trata este artigo é feita em relação ao total de cargos em comissão da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo”*, é medida que maximiza a eficácia da norma constitucional para toda a administração pública, ensejando que os preceitos da Carta Política local orientem-se pelos postulados da razoabilidade e da moralidade.

Em razão disto, e com o objetivo de fixar na lei regra clara de como apurar o quantitativo de cargos em comissão, ocupado por servidores efetivos, propõe-se o presente Projeto de Lei.

Por fim, cumpre informar que a presente proposta normativa não acarretará aumento de despesas, tendo em vista que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

GUSTAVO ROCHA

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DO VALE ROCHA - Matr.0242357-X**, **Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal**, em 20/06/2023, às 10:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **115426286** código CRC= **21F3B7DA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3425-4738

00002-00001706/2022-56

Doc. SEI/GDF 115426286



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Finanças

Despacho - SEPLAD/SEFIN

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2023.

AO GAB/SEPLAD.

Trata-se do Despacho CACI/GAB (106340446), que versa sobre proposição, originária da Casa Civil do Distrito Federal, consistente em minuta Projeto de Lei (83488449), que altera a Lei nº 4.858, de 29 de junho de 2012, que regulamenta, no Poder Executivo, o art. 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Instada a se manifestar, outrora esta executiva se posicionou pela inexistência de impacto financeiro decorrente da sanção deste Projeto de Lei, conforme Despacho SEEC/SEORC (95485117).

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.585, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal. Esta ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*pelo menos cinquenta por cento dos*” prevista no inc. V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Desta forma, o STF veio afastar a exigência de limite no preenchimento dos cargos em comissão por servidores de carreira.

No entanto, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade no texto da Lei Orgânica, não se teve a referida extensão (arrastamento) dos efeitos em relação à Lei Distrital nº 4.858, de 29 de dezembro de 2012. E, nesse sentido, a redação atual desta lei assevera que 50% (cinquenta por cento) dos cargos deverão ser ocupados por servidores efetivos e computados em relação a cada órgão ou entidade (art. 2º, § 2º).

O que se pretende, com o projeto de lei, é que a apuração dos 50% (cinquenta por cento) destinados aos servidores efetivos seja incidente sobre o total de cargos em comissão do GDF.

De ser ver que a matéria em si trata de fundo de Direito, não acarretando, em uma cognição perfunctória, impacto orçamentário, razão pela qual sugere-se a devolutiva ao Gabinete para manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta.

Isso posto, tendo em vista tratar-se da mesma minuta, ratifica-se a posição acima destacada.

THIAGO CONDE

Secretário Executivo de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, Secretário(a) Executivo(a) de Finanças, em 22/02/2023, às 15:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **106519510** código CRC= **679CA0CC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151

00002-00001706/2022-56

Doc. SEI/GDF 106519510